



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.581.397-3

DATA:10/10/2022

**PARECER CEE/CP Nº 07/2022**

**APROVADO EM 06/12/2022**

## **CONSELHO PLENO**

**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ/CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO – CAOPCAE/MMPR

**MUNICÍPIO:** CURITIBA

**ASSUNTO:** Pedido de providências e manifestação quanto à alteração do Capítulo IV, inciso VIII, art. 11, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2022, de 21/06/2022, que instituiu as Diretrizes Curriculares Complementares para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e para a Educação Profissional Tecnológica, de Nível Superior, ofertada em cursos e programas no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

**RELATORA:** MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

*EMENTA: Alteração do Capítulo IV, inciso VIII, art. 11 e do Capítulo XVI, § 3.º, art. 56, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2022, de 21/06/2022, que instituiu as Diretrizes Curriculares Complementares para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e para a Educação Profissional Tecnológica, de Nível Superior, ofertada em cursos e programas no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Parecer favorável.*

### **I – RELATÓRIO**

O Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação, pelo Ofício n.º 229/2022 – CAOPEduc, de 07/10/2022, solicita providências e manifestação deste Conselho quanto a necessidade de alteração do Capítulo IV, inciso VIII, art. 11, Deliberação CEE/PR n.º 03/2022, de 21/06/2022, conforme segue:

Cumprimentando-o, informo que foi instaurado por este CAOPCAE o Procedimento Administrativo MPPR – 0046.22.047032-5 que visa acompanhar a publicação pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, da Deliberação que institui as Diretrizes Curriculares Complementares para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e para a Educação Profissional Tecnológica, de Nível Superior, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná e, considerando a publicação da Deliberação CEE/PR n.º 03/22, observou-se que a referida normativa teve alterações, em relação à Minuta de Deliberação colocada em consulta pública pelo Conselho Estadual de Educação e, após análise do conteúdo na Deliberação CEE/PR n.º 03/22, evidenciamos a necessidade de providências e envio de manifestação do Conselho Estadual de Educação do Paraná em relação às seguintes questões contempladas na nova normativa:



## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.581.397-3

1. Necessidade de alteração do contido no Capítulo IV, art. 11, inciso VIII.

Art. 11. A estruturação de cursos de qualificação profissional deve considerar, no mínimo, os seguintes elementos para a sua oferta:

VIII. biblioteca com acervo específico físico e/ou virtual, instalações, equipamentos e laboratórios;

Tal alteração, faz-se necessária, considerando a utilização da expressão “e/ou” para indicar a estruturação do acervo para as bibliotecas, tendo em vista estar em desacordo com o contido na Deliberação nº 12/2021 – CEE/PR, aprovada em 06/12/2021, que estabelece alterações pontuais na Deliberação nº 03/2013 – CEE/PR, que dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica em Instituições de Ensino, mantidas e administradas pelos poderes públicos, Estadual e Municipal e por pessoas jurídicas ou físicas de direito privado, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná que dispõe, em seu art. 11, que:

Art. 11. O art. 38 da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 passa a vigorar acrescido dos seguintes § 2º e § 3º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, e com as seguintes alterações:

“Art. 38. Para a solicitação da autorização definitiva de funcionamento de curso, programa, experimento pedagógico e descentralização de curso, a instituição de ensino pretendente deve instruir o processo administrativo, a ser protocolado no NRE de sua jurisdição, com as seguintes informações e documentos:

...

§ 2º Em relação à biblioteca:

I - poderá ser com acervo físico e virtual, desde que cumpridas as exigências legais vigentes;

...

Importante lembrar que, em relação ao contido no art. 11, § 2º, inciso I da Deliberação nº 12/2021 – CEE/PR, especificamente em relação à estruturação das Bibliotecas, o Conselho Estadual de Educação encaminhou a este CAOPCAE, o Ofício nº 72/2022 – CEE/PR, com o seguinte esclarecimento: “O art. 11, § 2º, inciso I, prevê que o acervo poderá ser físico e virtual, ou seja, devem coexistir. Assim, o acervo virtual não substitui o acervo físico. Ainda, a viabilização de acervo virtual deve observar a necessidade de espaço físico com equipamentos de informática disponibilizados para acesso do usuário e pessoal técnico e administrativo para auxiliar nos serviços oferecidos (Art. 11, § 2º, incisos I, II e III).”

Nesse sentido, necessária a alteração do contido no Capítulo IV, art. 11, inciso VIII da Deliberação CEE/PR nº 03/22, no que tange à utilização da expressão “e/ou” realizando-se o suprimimento da expressão “ou”, mantendo-se apenas o aditivo “e”, para que a normativa esteja em consonância com as demais normativas vigentes.

2. Remessa de manifestação à este CAOPCAE sobre o contido no art. 29, Capítulo VIII, no que tange à possibilidade de estabelecimento de parcerias entre as Instituições ofertantes da Educação Profissional com diversas instituições, públicas ou privadas, previamente credenciadas, que oferecem a



## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.581.397-3

Educação Profissional Técnica e/ou o Ensino Médio para a oferta do Itinerário de Formação Técnica e Profissional, no que tange ao entendimento do CEE/PR sobre se a possibilidade de instituições de “parcerias”, regulamentada na Deliberação nº 03/2013 – CEE/PR possibilita também, a contratação de instituições privadas para que realizem a execução da oferta de Cursos Técnicos ou Itinerário de Formação Técnica e Profissional pelas Redes de Ensino e se o CEE/PR tem previamente autorizado o estabelecimento de parcerias instituídas, principalmente no que se refere ao Itinerário de Formação Técnica e Profissional, ofertado no Ensino Médio, atendendo o disposto no § 8º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB.

Art. 36 . O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

- I - linguagens e suas tecnologias;
- II - matemática e suas tecnologias;
- III - ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV - ciências humanas e sociais aplicadas;
- V - formação técnica e profissional.

...

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do caput, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino.

Solicito, ainda, especial atenção para remessa de informações a este Centro de Apoio, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do § 1º do artigo 8º da lei nº 7.347 de 1985.

Sendo o que cumpria solicitar, este Centro de Apoio coloca-se à disposição para esclarecimentos suplementares.

## **II – MÉRITO**

O Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação - CAOPEduc, solicita deste Conselho providências e manifestação quanto a necessidade de alteração do Capítulo IV, inciso VIII, art. 11, Deliberação CEE/PR n.º 03/2022, de 21/06/2022, que instituiu as Diretrizes Curriculares Complementares para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e para a Educação Profissional



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.581.397-3

Tecnológica, de Nível Superior, ofertada em cursos e programas no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

O Ministério Público fundamenta a sua solicitação para a alteração do Capítulo IV ,inciso VIII, artigo 11, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2022, em razão de existir divergência quanto a exigência de acervo bibliográfico físico e virtual, disposto na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

Na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 que dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica em instituições de ensino mantidas e administradas pelos poderes públicos Estadual e Municipal e por pessoas jurídicas ou físicas de direito privado, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, quando faz referência à biblioteca, consta que poderá ser com *acervo físico e virtual*, enquanto na Deliberação n.º 03/2022, consta *acervo específico físico e/ou virtual*.

Face à solicitação de manifestação sobre a necessidade de alteração da normativa exarada por este Conselho, o protocolado foi encaminhado à Assessoria Técnica/CEE/PR, que por Despacho n.º 20/2022/ASS TÉCNICA/CEE/PR, de 13/10/2022, informou:

[...]

III. Diante da solicitação e em razão da matéria, entende-se necessário alçar o expediente à apreciação do Conselho Pleno. Para subsidiar análise e manifestação encartamos cópias das Deliberações CEE/PR n.º 03/2022 e n.º 12/2021.

Cabe destacar que a Deliberação CEE/PR n.º 12/2021, de 06/12/2021, promoveu adequações pontuais na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, referente à permanente utilização de biblioteca digital e de laboratório virtual, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Contudo, a referida norma esclarece que *a oferta de biblioteca virtual, nas condições que estão previstas nas normas, não exige a instituição de ensino em ter a obrigatória disponibilidade de espaço físico destinado aos serviços referentes à biblioteca, onde, incluem-se, neste novo formato de acessibilidade, equipamentos de informática para acessos e estudos compatíveis à tecnologia, adequados para o uso e em número suficiente para um bom atendimento aos seus usuários.*

Dessa forma, entendemos como necessária a alteração proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, de alteração do Capítulo IV, inciso VIII, artigo 11, como também, do Capítulo XVI, § 3.º, art. 56, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2022, considerando que ao discorrer sobre a comprovação de condições de infraestrutura para a oferta de cursos a distância, menciona *acervo bibliográfico virtual ou físico*. Assim, para que haja uniformidade nas normativas exaradas por este Conselho, propõe-se ao Conselho Pleno a alteração do Capítulo IV, inciso VIII, art. 11,



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.581.397-3  
e do Capítulo XVI, § 3.º, art. 56, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2022, da seguinte  
forma:

**DE:**

**Art. 11.** A estruturação de cursos de qualificação profissional deve considerar, no mínimo, os seguintes elementos para sua oferta:

**VIII** – biblioteca com acervo específico físico e/ou virtual, instalações, equipamentos e laboratórios;

**Art. 56.** A oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade EaD está condicionada à comprovação de efetivas condições de infraestrutura tecnológica que possibilite a interação docente, professor, tutor ou instrutor e estudante em ambiente virtual e a prática profissional na sede e no polo de EaD.

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º As instituições e redes de ensino que ofertem cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade EaD devem comprovar, em seus ambientes virtuais de aprendizagem ou em sua plataforma tecnológica, em seus laboratórios e sua infraestrutura necessária, plenas condições de atendimento às necessidades de aprendizagem de seus estudantes, garantindo atenção especial à logística desta forma de oferta educacional, disponibilizando o acervo bibliográfico virtual ou físico.

**PARA:**

**Art. 11.** A estruturação de cursos de qualificação profissional deve considerar, no mínimo, os seguintes elementos para sua oferta:

**VIII** – biblioteca com acervo específico físico e virtual, instalações, equipamentos e laboratórios;

**Art. 56.** A oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade EaD está condicionada à comprovação de efetivas condições de infraestrutura tecnológica que possibilite a interação docente, professor, tutor ou instrutor e estudante em ambiente virtual e a prática profissional na sede e no polo de EaD.

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º As instituições e redes de ensino que ofertem cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade EaD devem comprovar, em seus ambientes virtuais de aprendizagem ou em sua plataforma tecnológica, em seus laboratórios e sua infraestrutura necessária, plenas condições de



## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.581.397-3

atendimento às necessidades de aprendizagem de seus estudantes, garantindo atenção especial à logística desta forma de oferta educacional, disponibilizando o acervo bibliográfico virtual e físico.

No que se refere à questão das parcerias, entre instituições, públicas ou privadas, abordada no item 2, do Ofício n.º 229/2022 – CAOPEduc, de 07/10/2022, este Conselho já se manifestou pela Deliberação CEE/PR n.º 04/2021, de 29/07/2021, a qual instituiu as Diretrizes Curriculares Complementares do Ensino Médio e o Referencial Curricular para o Ensino Médio do Paraná, qual seja:

Art. 18. A organização curricular do Ensino Médio deve oferecer tempos e espaços próprios ou em parceria com outras instituições de ensino e/ou organizações e entidades da sociedade civil, serviços ou empresas, para estudos e atividades, a fim de melhor responder à heterogeneidade e pluralidade de condições, múltiplos interesses e aspirações dos estudantes, com suas especificidades etárias, sociais e culturais, bem como sua fase de desenvolvimento, desde que:

I - assegurem o acesso e a permanência dos estudantes na totalidade do Ensino Médio;

II - a parceria ocorra com instituições de ensino credenciadas e com cursos reconhecidos pelos respectivos sistemas de ensino;

III - a parceria com as organizações, entidades, serviços ou empresas da sociedade civil esteja devidamente firmada com a instituição ou rede de ensino;

IV - os Projetos Políticos Pedagógicos estejam devidamente articulados, para assegurar a formação integral dos estudantes, no caso de parcerias entre instituições de ensino;

V - a instituição de ensino de origem dos estudantes se responsabilize pelos atos escolares, incluindo, entre outros, matrícula, controle de frequência, aproveitamento e certificação dos estudantes.

VI - aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, nas solicitações de atos regulatórios.

Parágrafo único - As parcerias realizadas para a oferta dos itinerários formativos de aprofundamento das áreas do conhecimento deverão ser formalizadas nos termos da legislação específica e prever, no mínimo:

I - o objeto e a finalidade da parceria;

II - as atribuições das instituições parceiras;

III - a articulação entre os Projetos Políticos Pedagógicos das instituições parceiras;



## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.581.397-3

IV - as responsabilidades quanto à matrícula, controle de frequência, de avaliação e certificação dos estudantes;

V - as responsabilidades quanto à segurança e aos deslocamentos dos estudantes entre as instituições de ensino e as organizações parceiras; e,

VI - prazo compatível para assegurar a terminalidade do Ensino Médio dos estudantes em curso.

E ainda, a referida norma esclarece:

Art. 22. Cabe às instituições e redes de ensino registrar, sob sua responsabilidade, os certificados e diplomas emitidos nos termos da legislação e normas vigentes, para fins de validade nacional.

Parágrafo único. No caso de parcerias entre organizações:

I - a instituição de ensino de origem do estudante é a responsável pela emissão de certificados de conclusão do Ensino Médio;

II - a organização parceira deve emitir certificados, diplomas ou outros documentos comprobatórios das atividades concluídas sob sua responsabilidade;

III - os certificados, diplomas ou outros documentos comprobatórios de atividades desenvolvidas fora da escola de origem do estudante devem ser incorporados pela instituição de origem do estudante para efeito de emissão de certificação de conclusão do Ensino Médio;

IV - para os cursos técnicos, fica autorizada a organização parceira a emitir e registrar diplomas de conclusão válidos apenas com apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio.

Além disso, complementando, é relevante destacar o que dispõe a Deliberação CEE/PR n.º 03/2022, ao se referir sobre as parcerias na Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

**Art. 29.** As instituições ofertantes da Educação Profissional poderão estabelecer parcerias com diversas instituições, públicas ou privadas, previamente credenciadas, que oferecem a Educação Profissional Técnica e/ou o Ensino Médio, este último para a oferta do Itinerário de Formação Técnica e Profissional, conforme previsto nos artigos 18 e 22 da Deliberação CEE/PR n.º 04/2021.

**Art. 30.** As parcerias estabelecidas deverão ser devidamente registradas no PPP, nos PPC's das instituições educacionais, e também nos Planos de Curso.

Quanto as parcerias, entre instituições, públicas ou privadas, questionada pelo Ministério Público, este Conselho, conforme as normas anteriormente citadas, se posicionou sobre a possibilidade de realização de parcerias entre as instituições de ensino para a construção de relações institucionais para a

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.581.397-3  
complementação, qualidade e expansão do Ensino Médio, desde que sejam credenciadas pelo Sistema Estadual de Ensino, nos termos do artigo 36, § 8º da Lei Federal n.º 13.415/2017.

Finalizando, entende-se como necessária a alteração da Deliberação CEE/PR n.º 03/2022, em razão de existir divergência quanto a exigência de acervo bibliográfico físico e virtual, disposto na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

### **III - VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, propomos a alteração do Capítulo IV, inciso VIII, art. 11, e do Capítulo XVI, § 3.º, art. 56, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2022, de 21/06/2022, que instituiu as Diretrizes Curriculares Complementares para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e para a Educação Profissional Tecnológica, de Nível Superior, ofertada em cursos e programas no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, nos termos descritos no Mérito deste Parecer.

Encaminhe-se este Parecer, com a nova Deliberação ao Ministério Público do Estado do Paraná e à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná, para ciência.

É o Parecer.

Maria das Graças Figueiredo Saad  
Relatora

### **DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova o voto da Relatora por unanimidade.  
Sala Pe. José de Anchieta, 06 de dezembro de 2022.

João Carlos Gomes  
Presidente do CEE/PR

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.581.397-3

**DELIBERAÇÃO N.º 06/2022**

**APROVADA EM 06/12/2022**

**CONSELHO PLENO**

**INTERESSADO:** SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO PARANÁ

**ASSUNTO:** Alteração do Capítulo IV, inciso VIII, art. 11, e Capítulo XVI, § 3.º, art. 56, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2022, de 21/06/2022, que instituiu as Diretrizes Curriculares Complementares para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e para a Educação Profissional Tecnológica, de Nível Superior, ofertada em cursos e programas no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

**RELATORA:** MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo n.º 228 da Constituição do Estado do Paraná, pela Lei Estadual n.º 4.978, de 05 de dezembro de 1964, e considerando o Parecer CEE/CP n.º 07/2022, de 06 de dezembro de 2022, que a esta se incorpora,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** O art. 11 da Deliberação CEE/PR n.º 03/2022, de 21/06/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 11.** A estruturação de cursos de qualificação profissional deve considerar, no mínimo, os seguintes elementos para sua oferta:

...

**VIII** – biblioteca com acervo específico físico e virtual, instalações, equipamentos e laboratórios;

...

**Art. 2º.** O art. 56 da Deliberação CEE/PR n.º 03/2022, de 21/06/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 56.** A oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade EaD está condicionada à comprovação de efetivas condições de infraestrutura tecnológica que possibilite a interação docente, professor, tutor ou instrutor e estudante em ambiente virtual e a prática profissional na sede e no polo de EaD.

**§ 1º** ...

**§ 2º** ...

**§ 3º** As instituições e redes de ensino que ofertem cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade EaD devem comprovar, em seus ambientes virtuais de aprendizagem ou em sua plataforma tecnológica, em seus laboratórios e sua infraestrutura necessária, plenas condições de atendimento às necessidades de aprendizagem de seus estudantes, garantindo atenção especial à logística desta forma de oferta educacional, disponibilizando o acervo bibliográfico virtual e físico.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.581.397-3

**Art. 3º.** Esta Deliberação deverá ser incorporada à Deliberação CEE/PR n.º 03/2022, que permanece com os demais artigos inalterados.

**Art. 4º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da sua publicação em Diário Oficial do Estado do Paraná.

Maria das Graças Figueiredo Saad  
Relatora

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

Aprovada por unanimidade.

Sala Pe. José de Anchieta, 06 de dezembro de 2022.